



Parecer n.º 399/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 12/2019 que “Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso – MT.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Wilson Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 28/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/04/2019, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/04/2019, tendo nesta apontada em 29/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 03/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 12/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero. No âmbito desta Comissão, visando promover adequações o Autor apresentou a Emenda n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso – MT.

O Autor em justificativa informa:

“Os municípios mais carentes, com baixo IDH sofrem pela falta de instituições de ensino superior, fazendo surgir a necessidade de políticas públicas que lhes garanta alternativas para dinamizar sua economia. 1 Diante desse contexto, o projeto em tela sugere alterar o texto da constituição estadual para incentivar a expansão do ensino superior público em nosso Estado, por intermédio da UNEMAT naqueles municípios com baixo IDH como forma de reduzir as desigualdades regionais.

A UNEMAT, apesar de ter sido fundada em 1978, ou seja, a mais de 30 anos ainda não conseguiu atingir o objetivo para o qual foi criada, qual seja: garantir ensino superior de qualidade no interior do Estado de Mato Grosso, principalmente, nas regiões mais carentes.

A ausência de polos da UNEMAT nos municípios mais pobres, com IDH inferior a 0,70 é um fato. Hoje, os habitantes desses municípios são obrigados a se deslocar à capital ou a outros municípios mais próximos para terem acesso a um curso superior. Ocorre que, essa necessidade de deslocamento para outras cidades em



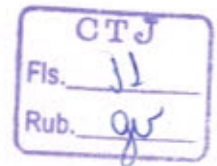
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



busca de um curso superior, além de acarretar o desgaste físico e emocional, gera custos elevados com transporte, alimentação e até hospedagem. Na verdade, tal situação, para muitas pessoas (principalmente aquelas com baixo poder aquisitivo) se torna uma barreira intransponível, pois, torna o acesso à formação superior um sonho impossível de ser realizado.

Assim, com o objetivo de reverter esta triste realidade, a presente emenda propõe a implantação de Cursos de Nível Superior, de forma gradual, em todos os municípios com IDH inferior a 0,70, estabelecendo o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir de 2020, para que cada município beneficiado disponha de pelo menos 03 (três) cursos de graduação.

Esta emenda, caso aprovada, beneficiará os alunos do ensino médio de muitos municípios que muitas vezes não continuam os estudos devido a falta de instituições de ensino no local onde residem. Em outras palavras irá garantir o acesso à educação pública superior aos mato-grossenses que residem no interior.

(...).

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de emenda constitucional objetiva alterar dispositivos da Constituição Estadual, para renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso – MT, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 246 (...)

§1º Na dotação de que trata o presente artigo não se incluem os recursos reservados ao ensino fundamental e médio.

§2º A começar do Exercício de 2020, parte dos recursos destinados à UNEMAT, na forma prevista no inciso VI do caput deste artigo será aplicada, preferencialmente, na criação de Cursos de Nível Superior nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH igual ou inferior à 0,70. (setenta centésimos)



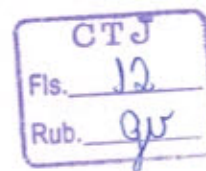
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§3º A implantação dos Cursos de Nível Superior na forma indicada no parágrafo anterior deverá ocorrer gradualmente para garantir que, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, cada município beneficiado disponha de pelo menos 03 (três) cursos de graduação.

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, quais sejam:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Com relação a competência legislativa para tratar da matéria, nos termos do art. 24, inciso IX, trata-se de competência concorrente, onde as diretrizes são traçadas pela União por meio de normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



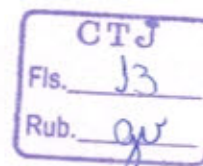
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Determina ainda a nossa Constituição no art. 23, inciso V que a competência administrativa para proporcionar os meios de acesso à Educação é comum a todos os Entes Federados.

A alteração proposta pelo Nobre Parlamentar atende ainda ao disposto no art. 240 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que institui a iniciativa da definição da Política Educacional como privativa da Assembleia Legislativa. Vejamos:

Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa.


Parágrafo único Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.

Ademais, ao estabelecer que a implantação dos cursos de Nível Superior que forem ofertados pela Unemat devem ser preferencialmente destinados aos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH inferior a 0,70 (setenta centésimos) atua em consonância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade real, contribuindo para o aumento do IDH daquele município, visto que o cálculo desse índice é efetuado com base em três aspectos principais da população: renda, educação e saúde.

A análise do quesito educação para o cálculo do IDH leva em consideração o índice de alfabetização de adultos e também os níveis de escolarização da população em geral, o que importa dizer que, quanto mais escolaridade possui os habitantes do município maior o Índice de Desenvolvimento Humano.

Merece destaque o fato da Magna Carta se referir a educação como um direito social, sendo alçado a status de direito fundamental, conforme descreve o art. 6º, *caput*. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Corroborando com o pensamento de que os direitos sociais são princípios fundamentais o Ministro Alexandre de Moraes ressalta ainda que são normas de ordem pública, possuindo características de imperatividade, cujo objetivo é a melhoria das condições de vida hipossuficiente: 

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Social

4



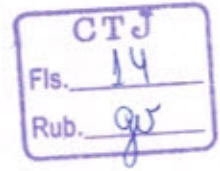
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.¹

Convém ressaltar que a UNEMAT possui entre os seus **princípios o respeito pela igualdade de condições de acesso**, conforme consta no art. 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 319, de 30 de junho de 2008, tal como a proposta dispõe, pois ao dar preferência a implementação de cursos nos municípios que possui o Índice de Desenvolvimento Humano abaixo de 0,70 (setenta centésimos) garante a igualdade de condições de acesso, em sintonia com a igualdade material.

Art. 3º No desempenho de suas atividades a UNEMAT reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

V – respeito pela diversidade, pela pluralidade, pela igualdade de condições de acesso e permanência nas diversas modalidades de ensino oferecidas;

A igualdade segundo definição de Daniel Sarmiento (2012, p. 340) é um princípio irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

No sistema constitucional, embora não exista hierarquia em sentido formal, há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A aplicação do princípio da igualdade no caso concreto tem gerado diversos debates no sentido de quando se deve permitir fazer uma diferenciação, a chamada igualdade material. O Nobre doutrinador Bandeira de Mello aponta 03 (três) critérios que devem ser avaliados para se manter a isonomia.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 18).

¹ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional/Alexandre de Moraes. – 9. ed. atualizada até a EC 71/12 – São Paulo: Atlas, 2013. P.477.



O projeto de lei ao instituir um específico tratamento jurídico preferencial aos Municípios com IDH inferior a 0,70 (setenta centésimos) concretiza princípio da igualdade. Assim, pode-se afirmar que há uma justificativa racional para a proposta, visto que a educação é um dos componentes utilizados no cálculo do IDH.

A Emenda Modificativa n.º 01 promove o aperfeiçoamento da redação do projeto, razão pela qual ela deve ser **acatada**.

Assim, diante do exposto, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 12/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, acatando a Emenda Modificativa n.º 01.

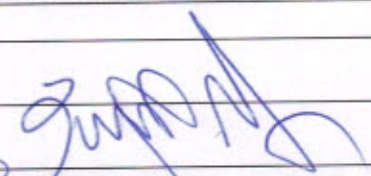
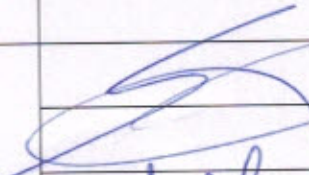
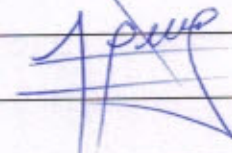
Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 12/2019 – Parecer n.º 399/2019
Reunião da Comissão em 30 / 09 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Delmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 12/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, acatando a Emenda Modificativa n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	 Paulo :: André (MS STEWENS)